



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 59/2023 – PL 26/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 26/2023 que “Altera a remuneração e as atribuições do cargo público do Poder Executivo que menciona e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de PL que busca a valorização do Servidor responsável pelo setor de Tributos municipais, reajustando sua remuneração sob a justificativa do aumento da intensidade do trabalho de inclusão de mais atividades no desempenho da função.

O projeto veio bem justificado, com um anexo que define as competências do cargo, além do impacto orçamentário, que o embasam legalmente.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Responsabilidade fiscal) instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação. Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

O art. 16 traz as regras gerais que norteiam o aperfeiçoamento de ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma, incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Note-se que o controle na geração ou criação das despesas de que trata o artigo 18 da LRF se dá no momento da proposição da lei, medida provisória ou ato normativo, os quais deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a: **1)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, §1º); **2)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e §2º); e **3)** demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 §2º, in fine). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda de tais diplomas não será executada antes da implementação das citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§5º).

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da CF estatui:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Verifica-se que o inciso X do art. 37 da Constituição não utiliza a palavra reajuste citada no §6º do art. 17 da LRF. Logo, o **termo reajuste só pode ser**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

entendido como gênero, do qual são espécies a fixação, a alteração e a revisão geral anual, pois qualquer deles pode redundar na concessão de reajuste. ***Não se sustenta o argumento de que o termo reajustamento se confunde com a revisão geral anual, pois esta pode ou não resultar em reajuste.***

O entendimento defendido ampara-se ainda na interpretação sistêmica da própria Lei Complementar. De fato, o inc. I, do parágrafo único do art. 22 determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na LRF, fica vedado aos Poderes e ao Ministério Público a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Observe-se que no art. 22 o legislador ao utilizar o vocábulo revisão quis, efetivamente, particularizar a revisão geral anual do inciso X do art. 37 da Constituição. Em outras palavras, atingido o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal fica vedado reajuste visando alterar ou fixar vencimentos de carreiras específicas. Nessa situação só se admite aumento de remuneração fruto de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral.

Pode-se dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal isenta dos requisitos do art. 17, inclusive a necessidade de oferecimento de créditos compensatórios, a lei específica referida no inciso X do art. 37 da Constituição, que ao fixar o novo teto remuneratório, que altera vencimentos ou, ainda, que, como consequência da revisão geral anual, conceda reajuste remuneratório aos servidores públicos.

Diante disso, conclui-se que a concessão de reajuste aos servidores públicos destinados a fixar novo teto salarial, a alterar vencimentos ou a conceder revisão geral de subsídio e remuneração está isenta da obrigação de seguir as regras do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entre tais obrigações destaca-se a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o §6º, do mesmo art. 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, entendo não haver nenhum impedimento legal para análise do PL e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

concluo que a proposição em tela é plenamente legítima, cumprindo o que determina a LRF, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua apresentação ao Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 06 de julho de 2023.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104